



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Des. Leandro dos Santos**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024625-57.2012.8.15.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE (01)** : Condomínio Manaíra (Manaíra Shopping) e Portal Administradora de Bens LTDA

**ADVOGADOS** : Marcos dos Anjos Pires Bezerra (OAB/PB 3.994) e Pedro Pires (OAB/PB 11.879)

**APELANTE (02)** : Patrícia Silveira Amorim

**ADVOGADO** : Osmário Medeiros Ferreira

**APELADO (01)** : Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

**ADVOGADO** : João Alves Barbosa Filho

**APELADO (02)** : Patrícia Silveira Amorim

**APELADO (03)** : Condomínio Manaíra (Manaíra Shopping) e Portal Administradora de Bens LTDA

**ORIGEM** : Juízo da 9ª Vara Cível de Campina Grande

**JUIZ (A)** : Andrea Dantas Ximenes



**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. RECURSO DO PROMOVIDO. ASSALTO COM RESULTADO MORTE DENTRO DO ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. TROCA DE TIROS ENTRE ASSALTANTES E SEGURANÇA DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO DEVER DE VIGILÂNCIA E POR ATO DO PREPOSTO. MORTE DO NAMORADO DA AUTORA TAMBÉM PRESENTE NO FATÍDICO ACONTECIMENTO. ABALO À INCOLUMIDADE PSÍQUICA DA APELADA. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR.**

A disponibilização de estacionamento aos clientes em empreendimento comercial, seja gratuito ou oneroso, implica no dever de guarda e vigilância, os quais, se violados, caracterizam defeito na prestação do serviço, atraindo a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14, do CDC.

A ocorrência de assalto dentro de estacionamento de Shopping Center, implica na responsabilidade pelos danos morais causados ao consumidor.

Tal entendimento encontra-se sumulado no verbete 130 do STJ: “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”. Assalto com resultado morte de uma das vítimas. Dano moral configurado.

**DENUNCIÇÃO À LIDE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO IMEDIATA DO SINISTRO À SEGURADORA. PUNIÇÃO DO ARTIGO 771 DO CC DE PERDA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE NÃO É AUTOMÁTICA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PROMOVIDO OU DE PREJUÍZO**



## **À SEGURADORA EM DECORRÊNCIA DA NÃO COMUNICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

A pena de perda do direito à indenização securitária inscrita no art. 771 do CC, ao fundamento de que o segurado não participou o sinistro ao segurador logo que teve ciência, deve ser interpretada de forma sistemática com as cláusulas gerais da função social do contrato e de probidade, lealdade e boa-fé previstas nos arts. 113, 421, 422 e 765 do CC, devendo a punição recair primordialmente em posturas de má-fé ou culpa grave, que lesionem legítimos interesses da seguradora.

A jurisprudência tem entendido que o retardo na comunicação do sinistro por parte do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização, a não ser que ela prove que, avisada oportunamente, teria sido possível evitar ou atenuar as consequências do ato danoso, situação não caracterizada na hipótese vertente. Procedência da denúncia à lide.

**APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. INSURREIÇÃO QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SITUAÇÃO TRAUMÁTICA VIVENCIADA PELA PROMOVENTE AO ESTAR NA MIRA DE ARMA DE FOGO. ASSALTO DO QUAL RESULTOU A MORTE DE NAMORADO. QUANTUM FIXADO EM VALOR DESPROPORCIONAL AO ABALO PSÍQUICO EXPERIMENTADO PELA PROMOVENTE. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

Para fixar a indenização por danos morais o Juiz deve observar os princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão. Deve levar em conta o grau de ofensa, sua repercussão, e as condições das partes, tendo em vista que a prestação pecuniária apresenta função compensatória, a suavizar os males injustamente produzidos. Provimento do Recurso.

### **RELATÓRIO**



Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Condomínio Manaíra (Manaíra Shopping) - Portal Administradora de Bens LTDA (ID 5645774) e por Patrícia Silveira Amorim (ID 5645782), inconformados com a Sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral, movida pela segunda Apelante: a) julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Condomínio Manaíra ao pagamento de indenização de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a contar do evento danoso, além das custas e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; b) julgou improcedente o pedido formulado na denúncia da lide, condenando o Promovido denunciante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na base de 15% sobre o valor atualizado da causa em favor do patrono da seguradora denunciada.

Nas razões recursais, o Primeiro Apelante alega: A responsabilidade do Poder Público pelo evento, eis que o fato teria ocorrido na via pública, fora do estacionamento do Shopping Manaíra; A inexistência de ato ilícito/nexo de causalidade cometido pelo Recorrente; e, por fim, a desnecessidade de prévia comunicação à Seguradora litisdenunciada sobre o episódio, como requisito essencial à denúncia a lide.

Por sua vez, a Autora/Segunda Apelante interpôs o Recurso, pugnando pela majoração do valor da indenização por danos morais para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Contrarrazões ofertadas pelo Condomínio Manaíra (Id 5645786), Seguradora Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros (Id 5645790) e por Patrícia Silveira Amorim (ID 5645793)

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do Recurso, sem manifestação quanto ao mérito (Id 5752689).



**É o relatório.**

## **VOTO**

### **DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

A questão controvertida devolvida à análise desta Instância Recursal pela Apelação, consiste em aferir a responsabilidade civil do Condomínio Manaíra (Manaíra Shopping) pelo fato ocorrido na madrugada do dia 10 de outubro de 2010, por volta das 02:40 horas, quando a Autora, juntamente com seu namorado Suênio Rocha Melo e outros dois ocupantes do veículo, após terem assistido a um show na casa de espetáculos Domus Hall, sofreram um assalto na saída do estacionamento, que acarretou a morte do seu namorado. Outro ponto de divergência é o valor da indenização, bem como a denúncia à lide da seguradora.

Pois bem.

A alegação do Promovido/Apelante de que o fato teria ocorrido em via pública fora das dependências do Shopping não prospera.



As imagens do circuito interno de câmeras do estabelecimento comprovaram que o veículo, embora próximo a via, ainda estava dentro do estacionamento no momento da abordagem dos assaltantes (ID 5645725 – pág. 3).

A disponibilização de estacionamento aos clientes em empreendimento comercial, seja gratuito ou oneroso, implica no dever de guarda e vigilância, os quais, se violados, caracterizam defeito na prestação do serviço, atraindo a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14, do CDC.

O Código de Consumidor dispõe em seu artigo 6º que são direitos do consumidor a reparação dos danos patrimoniais e morais por este experimentado:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

(...)



VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos patrimoniais e morais**, individuais, coletivos e difusos;

A propósito colaciono o seguinte julgado:

**RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – AUSÊNCIA DE PROVA DA RÉ - DEVER DE INDENIZAR – DANO MORAL E MATERIAL - CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO – RECURSOS DESPROVIDOS.** O estabelecimento que permite o estacionamento de veículo, em suas dependências, mesmo a título gratuito, tem responsabilidade pela guarda e vigilância, tornando-o responsável por qualquer dano causado.

**Nos termos do CDC, o fornecedor de serviços ou de produtos responde para com o consumidor em caso de dano, independentemente de culpa, portanto, o roubo ou furto de veículo nas dependências do supermercado, configura dano moral, passível de reparação.**

(...)



(N.U 0006458-05.2015.8.11.0041, SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS,  
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 11/12/2018,  
Publicado no DJE 14/12/2018)

Assim, a ocorrência de assalto dentro do estacionamento do Apelante, implica na responsabilidade pelos danos morais causados ao consumidor.

Tal entendimento encontra-se sumulado no verbete 130 do STJ:

“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”.

Ainda que o veículo em que estava a Autora, juntamente com seu namorado, já tivesse ultrapassado os limites do Shopping, a responsabilidade do Apelante, no caso vertente, resulta também da ação do segurança, preposto deste, que, posicionado no andar de cima do Edifício Garagem, tomou a iniciativa de disparar tiros contra os meliantes, acarretando o embate que resultou no desfecho trágico.



Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Essa responsabilidade se torna ainda mais evidente, quando se verifica da Perícia realizada no âmbito do inquérito policial que o projétil que atingiu a vítima fatal partiu da arma do segurança do shopping, pois de acordo com o laudo cadavérico (Laudo nº 11891010), realizado pela Perita Médica-Legal Maria Elizabete P. G. Queiroz, o disparo que atingiu o namorado da Promovente foi realizado à longa distância e de cima para baixo. Confira-se (ID 5645724 – pág. 16):

(...) CONCLUSÃO: a perita concluiu que o corpo recebeu um único projétil . **disparado à distância** com entrada na região occipital à esquerda cujo trajeto foi de trás para diante, da esquerda para a direita e **de cima para baixo** provocando fraturas múltiplas nos ossos da calota craniana e base do crânio, hemorragia meningo-encefálica, derrames em ventrículos cerebrais, desorganização da massa encefálica e alojando-se na fossa média da base do crânio à direita e culminando com o êxito letal” (...)



A perícia vem a corroborar a declaração de um dos menores que participou do assalto, que declarou (Id 5645712 – pág. 37):

Que o declarante afirma que naquela madrugada, abordaram uma caminhonete S-10, cabine dupla, de cor prata que saía do estacionamento do Manaíra Shopping, sendo que o declarante, JEAN, BABY e DOUGLAS renderam os ocupantes da caminhonete e anunciaram o assalto, **sendo que antes que passassem a pegar os pertences da vítima, um segurança do Manaíra Shopping que estava em cima do estacionamento suspenso do Shopping passou a atirar contra o declarante e seus parceiros**, tendo então o declarante, JEAN e BABY, passado a revidar os tiros e todos esqueceram a caminhonete e passaram a atirar contra o Segurança do Shopping que estava em cima do estacionamento; Que, então, o declarante, JEAN, BABY e DOUGLAS desistiram de roubar os pertences dos ocupantes da caminhonete e fugiram para o Bairro São José, onde ficaram escondidos.

Nesse contexto, tendo o evento ocorrido dentro do estacionamento e a morte da vítima advindo do disparo de um dos seguranças do Promovido, não há como afastar o ato ilícito. Neste caso, é irrelevante que o assalto tenha efetivamente ocorrido nas dependências do shopping, porquanto a ação (disparo) que atingiu e matou o namorado da autora ocorreu no interior daquele estabelecimento.



Assim, o dano causado à Autora decorre do abalo psíquico de ter presenciado a morte trágica do seu namorado durante o assalto (responsabilidade por ato do preposto), além da perda de pessoa com quem tinha envolvimento afetivo e, naturalmente, fazia planos de constituir família.

Oportuno transcrever relatório psicológico da Psicóloga que acompanhou a Autora após o evento traumático (ID 5645752 – págs. 01/02):

“Nas sessões, a paciente Patricia Amorim demonstrou, por um longo espaço de tempo de terapia, apresentação do quadro de ansiedade generalizada, com excessiva tensão, agitação, auto estima negativa, por ter sido vítima e ter vivenciado um evento violento traumático, que ocasionou a morte precoce e violenta do namorado em outubro de 2010.

Este evento por sua vez, proporcionou consequências emocionais e comportamentais que deixaram marcas traumáticas na paciente, proporcionando uma desordem comportamental o que causou, a longo prazo, uma intensa reação de estresse, não retornando, até o encerramento do acompanhamento terapêutico em 2014, ao seu estado psicológico habitual.



Durante o decorrer do processo terapêutico, observou-se comportamentos de impotência, desinteresse, embotamento emocional, lembranças que invadia constantemente sua consciência, desenvolvendo quadro ansioso de distresse (permanência do estresse), evitação de locais habitualmente vivenciados, com apresentação de dificuldade em sair durante período noturno, como também, dificuldade de enfrentamento a estímulos que lembrassem o fato vivenciado, o que trouxe também comportamentos de alta irritabilidade e instabilidade emocional com sinais intensos de estresse após o evento traumático, ultrapassando o limiar de sua tolerância habitual e emocional”.

Como se vê o abalo a incolumidade psíquica da Autora foi demasiado, experimentando dor, sofrimento, fobia, estresse, ansiedade, medo e confusão mental, em razão da situação de violência e estresse pela qual passou.

Desse modo, restando configurados os requisitos da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexos causal, deve ser mantida a condenação do Promovido.

### **Valor da Indenização**



A Autora pretende em seu Apelo a elevação da indenização por danos morais para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Há relevante debate sobre o valor da indenização em casos de dano moral. É sempre difícil fixar a indenização a esse título. O parâmetro é a regra do art. 944 do Código Civil, que diz: “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Por outro lado, ao se arbitrar a indenização, deve-se levar em conta o grau de ofensa, sua repercussão, e as condições das partes, tendo em vista que a prestação pecuniária apresenta função não só satisfatória, mas compensatória, a suavizar os males injustamente produzidos.

A jurisprudência, inclusive da nossa Corte, tem assentado entendimento no sentido de que: **“A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa”** (RT 706/67).

Com base em tais premissas, considerando a situação extremamente traumática vivenciada pela Autora, o risco de morte pelo qual passou e o tempo que esta demorou em tratamento



psicológico, bem assim as lembranças que a acompanharão pelo resto da vida, além da perda de pessoa com quem mantinha relacionamento amoroso, entendo que a indenização fixada em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela Sentença deve ser majorada para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

### **Denúnciação à lide**

Quanto à denúnciação a lide da Seguradora Bradesco Auto/RE entendo que assiste razão ao Apelante.

Não se ignora que o artigo 771 do Código Civil dispõe que é dever do Segurado comunicar, imediatamente, o sinistro ao Segurador:

Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.



Do mesmo modo, que havia disposição reproduzindo a norma acima, na apólice do seguro trazida aos autos.

Entretanto, a jurisprudência tem entendido que o retardo na comunicação do sinistro por parte do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização, a não ser que ela prove que, avisada oportunamente, teria sido possível evitar ou atenuar as consequências do ato danoso, situação não caracterizada na hipótese vertente. A propósito:

SEGURO DE MÁQUINA AGRÍCOLA - FURTO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA ACERCA DO SINISTRO - PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - PROVA DE QUE TAL PROVIDÊNCIA TERIA EVITADO OU ATENUADO OS EFEITOS DO ATO DANOSO, OU MESMO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO OU AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO - INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA - ENTREGA DOS DOCUMENTOS DO BEM À SEGURADORA, LIVRE DE QUAISQUER ÔNUS - PROVIDÊNCIA QUE SE IMPÕE, PARA VIABILIZAR A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE - **Na esteira de entendimento jurisprudencial reiterado, a ausência de comunicação imediata do sinistro (artigo 771 do Código Civil) não gera a perda do direito à indenização, a não ser que a seguradora demonstre que, prontamente cientificada do ato danoso, teria evitado ou atenuado os seus efeitos** - Nada há nos autos, ainda, a demonstrar eventual má-fé por parte do segurado, intuito de locupletar-se ilicitamente ou agravamento intencional do risco - Como providência viabilizadora da transferência da titularidade da máquina agrícola para a seguradora, deverá o autor entregar-lhe os respectivos documentos, cuidando para que inexistam ônus sobre o bem - Apelo parcialmente provido.



(TJSP; Apelação Cível 0001146-04.2010.8.26.0236; Relator (a): José Malerbi; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 24/03/2014)

No presente caso, a comunicação imediata à Seguradora não teria o condão de evitar o ocorrido ou atenuar os efeitos do ato danoso.

O STJ já sedimentou o entendimento de que a sanção de perda da indenização securitária não incide de forma automática na hipótese de inexistir pronta notificação do sinistro, visto que deve ser imputada ao segurado uma omissão dolosa, injustificada, que beire a má-fé, ou culpa grave, que prejudique, de forma desproporcional, a atuação da seguradora, que não poderá se beneficiar, concretamente, da redução dos prejuízos indenizáveis com possíveis medidas de salvamento, de preservação e de minimização das consequências. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ROUBO DO VEÍCULO. AVISO DE SINISTRO. COMUNICAÇÃO. ATRASO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PERDA DO DIREITO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA DA PENA. ART. 771 DO CC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. OMISSÃO JUSTIFICADA DO SEGURADO. AMEAÇAS DE MORTE DO CRIMINOSO. BOA-FÉ OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. RECUPERAÇÃO DO BEM. CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SEGURADORA. INEXISTÊNCIA.



1. Cinge-se a controvérsia a saber se o atraso do segurado em comunicar o sinistro à seguradora, qual seja, o roubo de veículo, é causa de perda do direito à indenização securitária oriunda de contrato de seguro de automóvel, considerando os termos da norma inscrita no art. 771 do Código Civil (CC).

2. O segurado não apenas deve informar à seguradora o sinistro ocorrido logo que o saiba, mas deve também tomar medidas razoáveis e imediatas que lhe estejam à disposição para atenuar as consequências danosas do evento, sob pena de perder o direito à indenização securitária. Assim, é ônus do segurado comunicar prontamente ao ente segurador a ocorrência do sinistro, já que possibilita a este tomar providências que possam amenizar os prejuízos da realização do risco bem como a sua propagação.

**3. A pena de perda do direito à indenização securitária inscrita no art. 771 do CC, ao fundamento de que o segurado não participou o sinistro ao segurador logo que teve ciência, deve ser interpretada de forma sistemática com as cláusulas gerais da função social do contrato e de probidade, lealdade e boa-fé previstas nos arts. 113, 421, 422 e 765 do CC, devendo a punição recair primordialmente em posturas de má-fé ou culpa grave, que lesionem legítimos interesses da seguradora.**

**4. A sanção de perda da indenização securitária não incide de forma automática na hipótese de inexistir pronta notificação do sinistro, visto que deve ser imputada ao segurado uma omissão dolosa, injustificada, que beire a má-fé, ou culpa grave, que prejudique, de forma desproporcional, a atuação da seguradora, que não poderá se beneficiar, concretamente, da redução dos prejuízos indenizáveis com possíveis medidas de salvamento, de preservação e de minimização das consequências.**

(...)



(REsp 1546178/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. "O comando do art. 1.457 do CC/16, cuja essência foi mantida pelo art. 771 do CC/02, não autoriza a seguradora a recusar o pagamento da indenização pelo simples fato de o segurado não ter comunicado o sinistro. A obrigação de informar a seguradora do sinistro "logo que o saiba" desaparece desde que se torne supérfluo qualquer aviso, pela notoriedade do fato ou quando, pela espécie de seguro, não tenha a seguradora interesse algum em ser avisada imediatamente da ocorrência" (REsp 1137113/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ).

4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.



5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 285.711/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

Sendo assim, não configurada a má-fé do Condomínio Manaíra, especialmente porque este não poderia antever que seria acionado por danos morais, e não havendo demonstração de que a comunicação possibilitaria minimizar o dano ocorrido, deve ser aplicado o contrato de seguro, para responsabilizar a Seguradora, tendo em vista que estava em plena vigência a apólice do seguro (25/05/2010 a 25/05/2011) na data do evento (ID 5645715 – pág. 67), havendo a previsão de abrangência de cobertura para danos morais, conforme a cláusula 4.1 (Id 5645715 – pág. 70) e cláusula particular IV (Id 5645715 – pág. 72).

Portanto, estando vigente a apólice na data do sinistro, e havendo a abrangência do dano, deve ser provido parcialmente, a Apelação do Promovido para julgar procedente o direito regressivo, a fim de obrigar a Seguradora a realizar o pagamento da indenização ao qual foi condenado o Promovido.

Ante o exposto, **PROVEJO INTEGRALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA E PARCIALMENTE O APELO DO PROMOVIDO (CONDOMÍNIO MANAÍRA)**, para:



1) mantendo a condenação do Promovido, elevar a indenização por danos morais para o valor de R\$1 50.000,00 (cento e cinquenta mil reais); 2) julgar procedente o pedido formulado na denunciação da lide, condenando a Seguradora Bradesco Auto/RE ao pagamento da referida indenização.

Em relação aos honorários sucumbenciais : 1) Lide Primária: Mantenho a condenação do Promovido Condomínio Manaíra ao pagamento de honorários sucumbenciais ao causídico da Autora, cujo percentual, com fundamento no artigo 85, §11, do CPC, elevo-os para 20% sobre o valor da condenação; 2) Lide Secundária: Considerando que julgou-se procedente a denunciação à lide nesta instância recursal, inverteo os honorários sucumbenciais, condenando o litisdenunciado ao pagamento de honorários, no percentual de 15% sobre o valor da condenação em prol do advogado do litisdenunciante.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 19 de novembro de 2020.



**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**

